

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1726, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do § 1º do artigo 26, do De-
creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de
dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte
Lei: -----

Art. 1º - A arborização e ajardinamento dos lo-
gradouros públicos existentes observação as disposições desta
lei e serão projetados pela Prefeitura Municipal e executa-
dos pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - Caberá à Diretoria de Obras e Serviços Pú-
blicos resolver sobre a espécie vegetal que mais convenha a
cada caso, qual o critério de manutenção a ser adotado, bem
como sobre o espaçamento entre as árvores.

§ 2º - Na abertura de novas ruas e na execução
de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particu-
lares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem
ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 2º - A arborização dos logradouros públicos
será obrigatória e obedecerá ao plano geral de execução da Di-
retoria de Obras e Serviços Públicos, sempre que:

a) - quando as ruas tiverem largura superior a
9,00 metros, com passeios de largura superior a 2,00 metros e
quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definiti-
vamente assentadas, as guias do calçamento;

b) - nos refúgios centrais dos logradouros, des-
de que esses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para
receber arborização;

c) - nos logradouros de caráter residencial, -
quando houver a obrigatoriedade de recuo de frente para as
construções e as ruas tiverem, no mínimo, 9,00 metros de lar-
gura.

§ 1º - A arborização em logradouros públicos em

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1726)

em geral poderá ser executada pelos moradores do local, desde que sejam obedecidas as normas desta lei e tenha sido expedida a competente autorização da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - Nos passeios e refúgios será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres de 0,60x0,60 metros para o plantio de árvores.

§ 3º - Nos espaços a que refere o parágrafo anterior serão colocadas gramas ou outra qualquer vegetação ras-teira de proteção.

§ 4º - A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,50 metros.

Art. 3º - Não será permitido a plantação de árvores ou outra qualquer vegetação que, por sua natureza, possa dificultar o trânsito, a insolação ou a conservação dos leitos das vias públicas.

Art. 4º - Nenhuma edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo, ou mesmo, simples "marquise" ou "toldo", prejudique a arborização pública poderá ser aprovada sem a audiência da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, que opinará sobre o sacrifício ou não da arborização.

Parágrafo único - Na impossibilidade de preservação da árvore, às expensas do morador interessado, será procedido o corte e replantio da árvore em questão.

Art. 5º - Nenhuma árvore poderá ser abatida no interesse de particulares, sem que a respeito se pronuncie a Diretoria de Obras e Serviços Públicos e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas relativas ao corte e ao replantio, fixadas por ato executivo.

Art. 6º - Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1726)

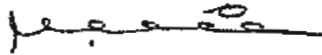
de proteção da arborização, sempre que isso fôr exigido pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 7º - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, - cartazes ou publicações de qualquer espécie.

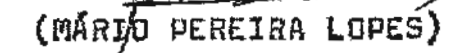
Art. 8º - O desrespeito às exigências da presente lei, bem como quaisquer danos causados à arborização pública, implicará em punição do culpado, aplicando-se a multa de 20 a 50% do salário mínimo vigente no Município, independentemente de outras cominações pela infração.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb